

À
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS / ES
Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 0004/2026
Processo Administrativo nº 18.073/2025

Assunto: Impugnação ao Item 34 – Budesonida Spray nasal 50mcg 120 doses

A VERO MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.683.262/0001-85, com sede na Rua Quintino Pinto Nascimento, s/n, Alvorada, Quadra 48, Lote 22, Vila Velha/ES, CEP 29.117-520, por meio de seu representante legal infra-assinado, vem, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do **Pregão Eletrônico nº 013/2026**, referente ao **Processo Administrativo nº 027/2026**, especificamente quanto à descrição do **Item 68**, pelas razões a seguir expostas:

I – DOS FATOS

O Prefeitura Municipal de São Mateus / ES, publicou processo licitatório através do prego eletrônico nº 0004/2026, processo administrativo nº 18.073/2025 cujo registro de preços para aquisição futura e eventual de medicamentos essenciais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste documento, para atender às necessidades das unidades de saúde do município de São Mateus / ES, pelo período de 12 (doze) meses.

Está impugnante, visando participar do presente certame, analisou todas as exigências editalícias e observou um possível vício em relação ao item 34 – Budesonida Spray nasal 50mcg 120 doses.

34	BUDESONIDA AEROSSOL NASAL 50 MCG	FRASCO 120,00 DOSES	4.800	6.000
----	----------------------------------	------------------------	-------	-------

Primeiro ponto que precisa ser observado no item nº 34, é que na tabela CMED existem frascos com 60, 120 e 200 doses e embora a Prefeitura possa entender que “120 doses” diz respeito ao volume mínimo da embalagem, podendo ser ofertada a embalagem maior com 200 doses, por exemplo, ainda assim não haveria igualdade e ampla concorrência, visto que, por óbvio, o laboratório que fabrica o frasco com 200 doses jamais teria condições comerciais de disputar com um outro laboratório cujo frasco é de apenas 120 doses, ou seja, 60% menos produto e por consequência, menor custo de produção e venda. Para que a disputa seja ampliada, de fato, o descritivo correto deveria ser “Budesonida 50mcg/dose suspensão nasal, forma de aquisição **“menor preço POR DOSE”** desta forma, a disputa seria pelo valor da dose e não do frasco.

Logo, é importante destacar que a aquisição com a descrição “Budesonida spray nasal 50mcg 120 doses cuja forma de aquisição é “Frasco c/ 120 doses” restringe implicitamente a participação na licitação de outros laboratórios fabricantes, através de seus distribuidores autorizados, pois existem somente um laboratório fabricante que produz o referido medicamento com a apresentação de “frasco com 120 doses”, sendo ele Aché S. Farmacêutica S.A conforme poderá ser verificado na tabela CMED atual (março/2026).

Secretaria Executiva - CMED						
LISTA DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS - PREÇOS FÁBRICA E MÁXIMOS DE VENDA AO GOVERNO						
Publicada em 09/03/2026 12h30min.						
SUBSTÂNCIA	CNPJ	LABORATÓRIO	CÓDIGO GGREM	REGISTRO	PRODUTO	APRESENTAÇÃO
BUDESONIDA	61.190.096/0001-92	EUROFARMA LABORATORIOS S.A.	508020205179416	1004300360061	NOEX	50 MCG / DOSE SUS NAS CT FR PLAS OPC NEB X 200 DOSES
BUDESONIDA	60.659.463/0029-92	ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A	552920010106317	1057305900128	BUSONID	50 MCG/DOSE SUS AQUOSA NAS CT FR PLAS OPC X 6 ML(120 DOSES)
BUDESONIDA	60.659.463/0029-92	ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A	552920010106817	1057305900179	BUSONID	50 MCG/DOSE SUS AQUOSA NAS CT FR PLAS OPC X 3 ML(60 DOSES)

Fonte: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmmed/precos>

Conforme poderá ser verificado no print acima, bem como na tabela CMED atual, que será enviada em anexo à presente impugnação, caso o laboratório EUROFARMA, que por exemplo, produz o medicamentos com a apresentação “frasco com 200 doses” queira ofertar propostas, este sofreria com uma competição desigual, no sentido comercial visto que o laboratório concorrente produz apresentações menores, ou seja, “frasco com 120 doses” e naturalmente terá melhores preços e a ampla competitividade do certame poderia restar prejudicada, por este motivo, esta impugnação também visa, principalmente, a retificação do descritivo do item.

No caso em tela, caso a aquisição seja mantida com a aquisição **“Frasco c/ 120 doses”** haveria uma restrição de competitividade, onde, conforme já dito, existe apenas um laboratório que produz a referida apresentação.

Em relação ao volume de cada frasco, o laboratório Eurofarma, que produz somente a apresentação “frasco com 200 doses” para o medicamento Budesonida 50MCG, estaríamos falando de um frasco com 67,8% (Aproximadamente 80 doses) a mais que os demais laboratórios que produzem “frasco com 120 doses”, ou seja, seria impossível haver uma disputa igualitária, pois, por óbvio, um laboratório que fabrica apenas um frasco de menor volume, terá um custo de fabricação menor e por consequência um valor de venda também menor. Para o caso do pregão eletrônico nº 0004/2026, o ideal será retificar a forma de aquisição para **“DOSES”** permitindo frasco de 120 a 200 doses, onde todos os laboratórios fabricantes, por intermédio de seus distribuidores autorizados, poderão disputar o certame em igualdade comercial, gerando uma economicidade massiva na aquisição do referido item.

Ainda neste sentido, considerando que existem outros laboratórios fabricantes do medicamento Budesonida 50mcg na tabela CMED, a aquisição por “valor unitário do frasco com 120 doses, apenas”, não é vantajoso para a Administração Pública, visto que existem no mercado apresentações com “frasco com 60 doses”, “frasco com 120 doses” e “frasco com 200 doses”. Para que seja possível perceber a vantajosidade da aquisição “por dose” está impugnante vem trazer ao conhecimento a Prefeitura, importantes pregões eletrônicos de órgãos considerados referência em todo o território nacional cuja forma de aquisição está modificada e os preços registrados resultam em uma economicidade mais acentuada.

São eles:

Secretaria de Estado de Saúde do Espírito Santo
PE nº 147/2025
Processo nº 2024-5H3P9


GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Rua Engenheiro Guilherme José Monjardim Varejão, 225, Ed. Enseada Plaza, Enseada do
Suá, Vitória, ES, CEP: 29050-260
Tel.: (27) 3347-5746/3347-5745/3347-5749/3347-5756
CNPJ/MF: 27.080.605/0001-96
E-mail Equipe de Pregão: sesacpl@saude.es.gov.br

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 147/2025
COMPRASGOV: Nº 90147/2025

ITEM	CÓD. SIGA	CÓD. CAT MAT	ESPECIFICAÇÃO/DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT. MÁX.
01	262557	403131	MEDICAMENTOS GERAIS DE USO HUMANO; PRINCÍPIO/CONCENTRAÇÃO1: BUDESONIDA 50MCG/DOSE ; FORMA FARMACEÚTICA: SUSPENSÃO NASAL ; FORMA DE APRESENTAÇÃO: FRASCO ; VIA ADMINISTRAÇÃO: NASAL ; UNIDADE DE FORNECIMENTO: DOSE CAP: NÃO / CONFAZ: SIM	DOSE	15.550.450

Secretaria de Estado de Saúde do Espírito Santo
PE nº 006/2025
Processo nº 2024-H94M4


GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Rua Engenheiro Guilherme José Monjardim Varejão, 225, Ed. Enseada Plaza, Enseada do
Suá, Vitória, ES, CEP: 29050-260
Tel.: (27) 3347-5746/3347-5745/3347-5749/3347-5756
CNPJ/MF: 27.080.605/0001-96
E-mail Equipe de Pregão: sesacpl@saude.es.gov.br

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025
COMPRASGOV: Nº 91006/2025

ITEM	CÓD. SIGA	CÓD. CATMAT	ESPECIFICAÇÃO/DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT.
02	262557	BR0266701	MEDICAMENTOS GERAIS DE USO HUMANO; PRINCÍPIO/CONCENTRAÇÃO1: BUDESONIDA 50MCG/DOSE ; FORMA FARMACEÚTICA: SUSPENSÃO NASAL ; FORMA DE APRESENTAÇÃO: FRASCO ; VIA ADMINISTRAÇÃO: NASAL ; UNIDADE DE FORNECIMENTO: DOSE CAP - NÃO CONFAZ – NÃO	DOSE	91200

Coordenadoria de Assistência Farmacêutica
Estado de São Paulo
PE nº 9006/2025
Processo nº 024.00143678/2024-84


Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Estado da Saúde
Coordenadoria de Assistência Farmacêutica - Centro de Normatização de Compras e Licitações

EDITAL

Nº do Processo: 024.00143678/2024-84
Interessado: Coordenadoria de Assistência Farmacêutica - Gabinete do Coordenador
Assunto: Registro de preços para aquisição de medicamentos

PREGÃO ELETRÔNICO
90006/2025

CONTRATANTE (UASG)
090201

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	SIASISICO/ CATMAT	UNIDADE DE MEDIDA	QUANT. TOTAL
3	BUDESONIDA 50MCG/DOSE SUSPENSÃO AQUOSA NASAL	1514393/ BR0266701	DOSE	9.011.776

Ao fazer a análise dos pregões destacados acima, a Prefeitura, identificará que os preços registrados foram mais atrativos e benéfico aos cofres públicos tanto é que a forma de aquisição já foi padronizada em vários Estado da Federação, visto que se pacificou o entendimento de que esta é a menor forma de aquisição do medicamento Budesonida 50mcg/dose.

Para que não haja dúvidas quanto a economicidade gerada nas aquisições do medicamento BUDESONIDA através de DOSES, destacaremos também, o caso da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte/MG, capital do Estado de Minas Gerais, e importante cidade do Brasil, que optou por seguir a tendência mais benéfica dos demais órgãos públicos deste território nacional e modificou a sua forma de aquisição do referido medicamento para DOSES, conforme destacaremos abaixo:

 **PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

TERMO DE REFERÊNCIA

UNIDADE REQUISITANTE: GEASF
RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO: Maria Tereza de Freitas Lima Araújo

OBJETO:

SICAM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE COMPRA	QUANT
21975	BACLOFENO 10 MG, COMPRIMIDO.	UNIDADE	199.500
75696	BECLOMETASONA, DIPROPIONATO 200 MCG/JATO, AEROSSOL, FRASCO 200 DOSES	UNIDADE	16.000
61546	BUDESONIDA 50 MCG/DOSE, SUSPENSÃO AQUOSA NASAL, DOSE.	DOSE	5.880.000

Por fim, resta claro que a forma de aquisição “por doses” resultará em uma economicidade massiva para a Administração Pública da Prefeitura, visto que, desta forma, todos os laboratórios fabricantes constantes na tabela CMED poderão ofertar seus produtos cujo princípio ativo é o mesmo, o que difere é apenas a quantidade/volume por frasco.

II - DO DIREITO

A respeito do princípio da economicidade e da ampla competitividade, este vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, a promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

O professor Régis Fernandes de Oliveira nos ensina que a economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para fazer a despesa e se ela se fez com modicidade, dentro da equação custo-benefício. Assim, a economicidade demanda a adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão de recursos públicos, o que não ocorreu no caso em tela.

Destarte, a adjudicação do item na forma apresentada no edital, que demandará valor mais alto de compra para Administração em razão da restrição de fornecedores no mercado aptos a fornecerem na forma apresentada, prejudica a isonomia e impessoalidade do processo de compra, em razão de ter sido dada preferência, sem motivo legítimo, à forma de aquisição menos vantajosa à Administração, não se coadunando tal ato aos preceitos do art.5º, da Lei 14.133 c/c Art.4º, X da Lei 10.520/02, os quais pedimos vênha para transcrever, senão vejamos:

“Art. 5º- Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Substanciando a necessidade do atendimento aos princípios básicos elencados anteriormente vislumbramos na Lei 14.133/21 em seu art. 9º o seguinte:

“Art. 9º- É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; (Grifo nosso). “

Como é cediço, então, **o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional.** Dessa forma, o edital deve estabelecer condições razoáveis para possibilitar a concorrência como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência.

Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“NO §1º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS ‘ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO,

CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO”

Por conseguinte, devem ser transcritas as melhores doutrinas a respeito dos supracitados princípios, os quais são inerentes a todo processo licitatório: **Do Ampla Acesso à Licitação** (Competitividade), segundo a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

“RESPEITADAS AS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, SERÃO INVÁLIDAS TODAS AS CLÁUSULAS QUE, AINDA INDIRETAMENTE, PREJUDIQUEM O CARÁTER ‘COMPETITIVO’ DA LICITAÇÃO”.

Inclusive, o STJ já decidiu a esse respeito expondo que:

“AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA” (MS n. 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.08.1998)

Da Economicidade, conforme a lição do mesmo Autor:

“EM SUMA, É IMPERIOSO A ADMINISTRAÇÃO TER CONSCIÊNCIA, AO ELABORAR UM EDITAL, QUE TODAS AS EXIGÊNCIAS ANÔMALAS E EXTRAORDINÁRIAS, TODOS OS PRIVILÉGIOS A ELA ASSEGURADOS ELEVARÃO OS CUSTOS DE TRANSAÇÃO, REFLETINDO-SE SOBRE AS PROPOSTAS APRESENTADAS PELOS PARTICULARES. QUANTO MAIORES OS BENEFÍCIOS RESERVADOS PELA ADMINISTRAÇÃO A SI PRÓPRIA, TANTO MAIOR SERÁ O PREÇO A SER PAGO AOS PARTICULARES. ASSIM SE PASSARÁ EM VIRTUDE DOS MECANISMOS ECONÔMICOS DE FORMAÇÃO DE PREÇOS”

E, por fim, **da Finalidade**, citando-se a obra de Diógenes Gasparini:

“DUAS SÃO AS FINALIDADES DA LICITAÇÃO. DE FATO, A LICITAÇÃO VISA PROPORCIONAR, EM PRIMEIRO LUGAR, ÀS PESSOAS A ELA SUBMETIDAS, A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (A QUE MELHOR ATENDE, ESPECIALMENTE, EM TERMOS FINANCEIROS AOS INTERESSES DA ENTIDADE LICITANTE), E, EM SEGUNDO LUGAR, DAR IGUAL OPORTUNIDADE AOS QUE DESEJAM CONTRATAR COM ESSAS PESSOAS, CONSOANTE ESTABELECE O ART. 5º DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021”

A respeito do tema, nos ensina Rafael Carvalho Rezende de Oliveira:

“O caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para Administração, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (art.93.º, § 1.º, I, da Lei 14.133/2021). O referido princípio deve servir, ainda, como norte interpretativo das cláusulas editalícias, de maneira a aumentar o universo de competidores. Afinal, quanto maior a competição, maior será a chance de se encontrar a melhor proposta. Exemplos: exigir a compra de editais ou restringir a participação às empresas que possuem sede no território do Ente Federado licitante frustram a competitividade. Por esta razão, o art. 4.º, III, b, da Lei 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), estabelece a nulidade dos editais de licitação que contenham cláusulas restritivas da competição”.

Outrossim, deve se ressaltar ainda que ao se estabelecer a apresentação o **Preço por embalagem contendo 120 a 200 doses, aerossol nasal para o item nº 34 e o julgamento por menor preço por dose**, a Administração possui mais opções de fabricantes e distribuidoras, o que trará maior competitividade para o certame e, como consequência, melhor preço de aquisição pela administração.

Por fim, para reforçar tudo que já foi dito na presente impugnação vale reforçar que quando a Administração Pública ampliar a forma de aquisição do medicamento BUDESONIDA 50MCG/DOSE para **“melhor preço por DOSE”** ela encontrará outros laboratórios fabricantes bem como inúmeros distribuidores ofertando proposta para o mesmo item, o que, fatalmente, resultará em uma relevante economicidade para a Administração Pública, e vale destacar, este é um dos principais princípios basilares de todo o processo licitatório.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, está impugnante requer, **respeitosamente**, que o (a) Sr. (a). Pregoeiro (a) da Prefeitura Municipal de São Mateus / ES se digne a:

- a) Receber e processar a presente impugnação, acolhendo inteiramente os argumentos trazidos por esta impugnante;
- b) **JULGAR PROCEDENTE**, *in totum* a presente impugnação, para fins de reformar o edital do pregão eletrônico nº 0004/2026 bem como sua publicação, declarando:
- c) Que seja efetuada a **retificação** da apresentação do medicamento item nº 34 – **Budesonida Spray nasal 50mcg 120 doses de:**

ITEM 34 – (Budesonida Spray nasal 50mcg 120 doses), critério de julgamento MENOR PREÇO POR FRASCO C/ 120 DOSES;

Para

ITEM 34 – BUDESONIDA 50MCG/DOSE SPRAY NASAL, critério de julgamento MENOR PREÇO POR DOSE.

Tais pedidos visam contribuir com a Administração Pública da Prefeitura para que seja possível atingir uma maior economicidade do presente certame com a relevante ampliação da competitividade visto que outros laboratórios através de seus vários distribuidores poderão ofertar propostas para o referido certame.

Nestes termos, pedimos o deferimento desta.

Atenciosamente,

Vila Velha/ES, 25 de março de 2026.

VERO MEDICAMENTOS LTDA